



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.720557/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.410 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CONSELHEIRO
<b>INTERESSADO</b>	DU PONT DO BRASIL S.A.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSELHEIRO. OMISSÃO. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. MONTANTE EXONERADO MENOR QUE LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N° 2/2023. SÚMULA CARF N° 103.

O limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício que era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 63, de 2017, passou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de acordo com a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A omissão no que diz com a análise do Recurso de Ofício deve ser suprida e o recurso não deve ser conhecido se o montante exonerado for menor que o limite de alçada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, em face do Acórdão nº 1302-007.193 (e-fls. 304/308), de 17 de julho de 2024, no qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto do relator”.

2. A referida decisão adotou a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012 DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

3. Após a formalização do Acórdão, o Conselheiro Presidente desta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Paulo Henrique Silva Figueiredo, apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 309/310), sob o argumento de que a decisão padecia de vício de **omissão**, já que não apreciou o Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

“No julgamento do referido processo, o relator, Conselheiro Marcelo Oliveira, votou pelo provimento do recurso voluntário, no que foi acompanhado por todo o Colegiado.

Contudo, o exame da decisão de primeira instância (fls. 214/227) revela que a Impugnação apresentada nos autos foi julgada procedente em parte, e que houve a interposição de recurso de ofício ao CARF, conforme excertos a seguir reproduzidos:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação do lançamento, nos termos do voto do relator, repercutindo os efeitos da decisão de primeira instância exarada no processo administrativo nº 13896.723561/2016-61, para:

[...]

Em razão de a parcela exonerada ter ultrapassado o limite previsto nas normas que regem o contencioso administrativo, o Acórdão deve ser levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em grau de recurso de ofício, nos termos da legislação pertinente, de forma que a exoneração da exigência, procedida por este acórdão, só será definitiva após o julgamento na segunda instância.

No Acórdão nº 1302-007.193, porém, o relator consignou que se tratava, exclusivamente, de recurso voluntário em relação a decisão que havia julgado improcedente a impugnação da pessoa jurídica autuada.

Dessa forma, não houve apreciação do Recurso de Ofício interposto nos autos.

Fica evidente, portanto, que a situação se enquadra nas disposições do art. 116 do RI/CARF, uma vez que houve omissão do relator e, ao mesmo tempo, foi “omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma”.

Assim, oponho os presentes Embargos de Declaração, para que a omissão seja sanada mediante a apreciação do Colegiado”.

4. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

5. Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, porquanto o Acórdão não apreciou o Recurso de Ofício interposto nos autos, motivo pelo qual os conheço.

6. Observe-se, de logo, que a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a Impugnação e expressamente consignou a apreciação do feito em grau de Recurso de Ofício, em razão do valor da parcela exonerada, nos seguintes termos:

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação do lançamento, nos termos do voto do

relator, repercutindo os efeitos da decisão de primeira instância exarada no processo administrativo nº 13896.723561/2016-61, para:

[...]

**Em razão de a parcela exonerada** ter ultrapassado o limite previsto nas normas que regem o contencioso administrativo, **o Acórdão deve ser levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em grau de recurso de ofício**, nos termos da legislação pertinente, de forma que a exoneração da exigência, procedida por este acórdão, só será definitiva após o julgamento na segunda instância”. (e-fls. 215/216, g.n.)

7. Como se vê, o Recurso de Ofício foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) em razão do limite de alçada então vigente, de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

8. Ocorre que, a partir de 17 de janeiro de 2023 o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício foi alterado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, montante maior do que o da multa de ofício exonerada.

9. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

**“Conclusão**

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a impugnação e conluo pela sua procedência parcial, repercutindo os efeitos da decisão de primeira instância exarada no processo administrativo nº 13896.723561/2016-61, para:

a) Rever os cálculos realizados na quantificação do lançamento, passando a adotar, como base de cálculo da infração, o valor do crédito necessário para extinção dos débitos indevidamente compensados na data de apresentação das declarações de compensação, no valor de R\$ 9.869.781,95;

	<b>Base cálculo</b>	<b>Valor 50%</b>
<b>Auto de infração</b>	11.695.691,60	5.847.845,80
<b>Revisão Acórdão</b>	9.869.781,95	4.934.890,98

b) Exonerar a diferença entre a multa lançada no auto de infração objeto deste acórdão e o valor calculado sobre o crédito necessário para extinguir os débitos indevidamente compensados no processo nº 13896.723561/2016-61, no valor de R\$ 912.954,83, conforme diferença apurada entre o auto de infração e a revisão do acórdão na coluna “Valor 50%” do quadro demonstrativo do item a);

c) Exonerar a multa lançada em relação às compensações homologadas no processo nº 13896.723561/2016-61, em razão do crédito reconhecido no Acórdão 02-95.331, de 17/09/2019, no valor de R\$ 3.011.464,65; e

d) Manter a exigência da multa no percentual de 50% sobre o valor do crédito necessário para extinguir os débitos remanescentes no processo nº 13896.720295/2014-52, no valor de R\$ 1.923.426,32, assim discriminado:

Nº PER/DCOMP	Fato gerador	Multa (R\$)
25436.73459.311012.1.3.02-9439	31/10/2012	1.923.426,32

” (e-fls. 226/227).

10. Assim, nos termos da Súmula CARF nº 103<sup>1</sup>, a qual dispõe que, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data do julgamento, o referido recurso não deve ser conhecido, pois o valor exonerado é menor que o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

11. Por essas razões, os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos para reformar apenas a parte destacada da ementa e a parte dispositiva tais quais consignadas no Acórdão nº 1302-007.193, nos termos a seguir delineados:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. MONTANTE EXONERADO MENOR QUE LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

O limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício que era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 63, de 2017, passou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de acordo com a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

\*\*\*\*\*

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto do relator”.

<sup>1</sup> **Súmula CARF nº 103:** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**Dispositivo**

12. Ante o exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1302-007.193, para sanar o vício de omissão identificado, consignando o não conhecimento do Recurso de Ofício em razão do montante exonerado ser menor que o limite de alçada, mantendo as demais conclusões da decisão embargada.

13. É como voto.

(Assinado Digitalmente)

**Miriam Costa Faccin**